

## Proc. Administrativo 10- 14.405/2023

**De:** Wyller M. - SESAU-PROGE-NAJUR

**Para:** SESAU-GAB - Gabinete da Saúde - A/C Alexandre S.

**Data:** 28/12/2023 às 17:07:37

**Setores envolvidos:**

SESAU, SESAU-GAB, SESAU-DAF-FMS, SESAU-PROGE, SESAU-DAF, SESAU-DMAC, SESAU-DAF-CPPC, SESAU-DAF-ASS, SESAU-PROGE-NAJUR

### Solicitação Renovação de Contrato

Prezados,

Seguem os autos para conhecimento e providências.

Em caso de anuência, encaminhar ao DAF para continuidade do tramite.

Cordialmente,

—

**Wyller Melo**

**Anexos:**

2\_TERMOS\_ADITIVO\_AO\_CONTRATO\_N\_001\_30\_12\_2021\_SESAU.pdf

AUTORIZACAO\_2\_TERMOS\_ADITIVO\_PARAISO\_COMERCIO\_E\_SERVICOS\_EIRELI\_prazo\_de\_vigencia.pdf

EXTRATO\_DO\_2\_TERMOS\_ADITIVO\_AO\_CONTRATO\_N\_001\_30\_12\_2021\_SESAU.pdf

PARECER\_N\_606\_2023\_SEGUNDO\_TERMOS\_ADITIVO\_CONTRATO\_PARAISO\_COMERCIO\_E\_SERVICOS\_EIRELI\_2.pdf

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.30.12.2021 – SESAU, QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA E A EMPRESA PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Av. Magalhães Barata, nº 1515, Bairro Centro, Município de Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.441/0001-68, por meio de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.941.767/0001 – 31** e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.948.192/0001-89**, ambos com sede neste Município, Estado do Pará, localizadas à Av. SN 21, 18 Bairro Guajará, CEP: 67.149-810 – Ananindeua/PA, a seguir denominados como **CONTRATANTE**, neste ato representados pela Secretária Municipal da Saúde, **DRA. DAYANE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 4461709 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 785.213.002-04, residente e domiciliada à Rodovia BR 316, km 05, Condomínio Ecoparque Clube, nº 5010, Torre Jacarandá, apto. 78, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, e, de outro lado, a empresa **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.131/0001-81, com sede na Travessa We 40, nº 341, Conj Cidade Nova IV, Coqueiro – Ananindeua/PA, CEP: 67133-230, doravante denominada como **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **Erivaldo Moraes de Oliveira**, portador da Cédula de Identidade nº 2666427 e inscrito no CPF sob o nº 123.270.501-20, têm entre si justo e avençado, e celebram por forma do presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.30.12.2021 – SESAU, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2866/2021 – SESAU**, que contém o procedimento **PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2021-028.PMA.SESAU**, em observância às disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU**, que por sua vez consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E DE MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS, NAS DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU/PMA, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo I do Edital**”.

**Parágrafo Único:** A prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência será por 12 (doze) meses, **a contar a partir de 29.12.2023**, conforme disciplina o Instrumento Contratual Original.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente termo aditivo tem fundamento no artigo 57, inciso II, da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Os recursos financeiros destinados para atender as despesas decorrentes do presente Aditivo estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

Funcional Programática: 1030200012.283

Elemento Despesa: 339039-78

Fonte: 16210000, 16000000

Valor Global: R\$ 4.299.998,64 (quatro milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)

**CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE DAS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas ou modificadas pelo presente instrumentos, permanecem válidas e em vigor para todos os efeitos legais

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO** O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua assinatura.

E por estarem de acordo, os contratantes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Ananindeua/PA, 29 de dezembro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA  
CONTRATANTE

PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.  
CONTRATADA

**Testemunhas:**

1. Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_
2. Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Processo IDOC nº 14.405/2023 – SESAU

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**Assunto:** Solicitação de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU.

### DELIBERAÇÃO - JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PARA TERMO ADITIVO

*Considerando* o teor da solicitação manejada pela Fiscal do Contrato, servidora Cintia Maria da Silva Gomes, em anexo aos autos, tendo em vista a necessidade na celebração de termo aditivo ao contrato supracitado, com fins de atender as necessidades da rede de saúde de Ananindeua;

*Considerando* a iminência do término do prazo de vigência contratual, que ocorrerá em 29/12/2023, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, pois a sua interrupção poderá comprometer a continuidade das atividades desta Secretaria de Saúde;

*Considerando* que o assunto se refere à proteção de interesse coletivo indisponível, ou seja, direito à saúde, e que a Constituição Federal, no seu art. 196, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*Considerando* a vantajosidade da pretensa renovação, conforme pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras e, ainda, a anuência da empresa contratada;

*Considerando* a permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação;

*Considerando* que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer descontinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**Autorizo e justifico**, em obediência ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU, referente à prorrogação do prazo para vigência, por 12 (doze) meses, do termo celebrado com a empresa **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.131/0001-81, neste ato representada pelo Sr. **Erivaldo Morais de Oliveira**, portador da Cédula de Identidade nº 2666427 e inscrito no CPF sob o nº 123.270.501-20.

À PROGE/Controle Interno para análise e manifestação.

Ananindeua/PA, 29 de dezembro de 2023.

**DAYANE DA SILVA LIMA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.30.12.2021– SESAU**

**PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.941.767/0001 – 31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.948.192/0001-89, neste ato ambos representados pela Secretária Municipal da Saúde, **DRA. DAYANE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 4461709 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 785.213.002-04 – **(CONTRATANTE)** E **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.131/0001-81, neste ato representada pelo Sr. **Erivaldo Morais de Oliveira**, portador da Cédula de Identidade nº 2666427 e inscrito no CPF sob o nº 123.270.501-20 – **(CONTRATADA)**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU**, que por sua vez consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E DE MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS, NAS DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU/PMA, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo I do Edital”.

**Parágrafo Único:** A prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência será por 12 (doze) meses, **a contar a partir de 29.12.2023**, conforme disciplina o Instrumento Contratual Original.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente termo aditivo tem fundamento no artigo 57, inciso II, da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Os recursos financeiros destinados para atender as despesas decorrentes do presente Aditivo estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

Funcional Programática: 1030200012.283

Elemento Despesa: 339039-78

Fonte: 16210000, 16000000

Valor Global: R\$ 4.299.998,64 (quatro milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)

**CLÁUSULA QUARTA – DA INALTERABILIDADE DAS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas ou modificadas pelo presente instrumentos, permanecem válidas e em vigor para todos os efeitos legais.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de dezembro de 2023.

**Signatários:** Dayane da Silva Lima (**CONTRATANTE**) e PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (**CONTRATADA**).

**DAYANE DA SILVA LIMA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 606/2023 – PROCURADORIA/SESAU**

**Processo 1DOC nº 14.405/2023 – SESAU**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.**

**OBJETO: Solicitação de 2º Termo Aditivo. Prorrogação de prazo contratual.**

**I – RELATÓRIO:**

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado da solicitação manejada pela Fiscal do Contrato, servidora Cintia Maria da Silva Gomes, na qual sugere a celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU**, firmado com a empresa **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.131/0001-81, em virtude da iminência do término do prazo de vigência contratual, que ocorrerá em 29.12.2023, bem como, diante da necessidade de dar-se continuidade ao serviço prestado, especialmente por se tratar de serviço essencial, cujo objetivo é atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme informações exaradas nos autos, há a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, consoante possibilidade prevista no inciso I, da Cláusula Segunda, do Instrumento Contratual Original, tendo em vista a conveniência para Administração Pública da renovação contratual e, ainda, considerando a essencialidade e necessidade continuada na prestação do serviço contratado.

É a síntese do relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

*In casu*, considerando a solicitação manejada pela Fiscal do Contrato, servidora Cintia Maria da Silva Gomes, na qual sugere a celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, do **Contrato nº 001.30.12.2021 – SESAU**, firmado com a empresa **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo em vista a essencialidade e necessidade continuada na prestação do serviço contratado;

Considerando a vantajosidade da pretensa renovação, conforme pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras e, ainda, a anuência da empresa contratada;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

Considerando, ainda, a possibilidade prevista no inciso I, da Cláusula Segunda, do Instrumento Contratual Original, tendo em vista a conveniência para Administração Pública da renovação contratual e permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação;

Ressalta-se que não foi constatado, no caso em apreço, a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifou-se)

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Por conta disso, mister se faz a edição do 2º Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato em voga, já que o que está em questão é o eminente interesse

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

público, que no caso em apreço não pode sofrer solução de continuidade.

**III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa,** em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, do Contrato nº **001.30.12.2021 – SESAU**, celebrado com a empresa **PARAÍSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.131/0001-81, **conforme previsão disposta no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como, no inciso I, da Cláusula Segunda, do Instrumento Contratual Original**, desde que respeitados os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica *opina* pelo prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa prorrogação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 29 de dezembro de 2023.

**Fábio Quadros de Farias Júnior**  
Procurador Municipal de Ananindeua  
Portaria nº 007/2021-PGM



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEBE-E844-1F16-2A08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAYANE DA SILVA LIMA (CPF 785.XXX.XXX-04) em 29/12/2023 09:36:13 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR (CPF 018.XXX.XXX-65) em 04/01/2024 11:18:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/FEBE-E844-1F16-2A08>